

Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

**Aviso n.º 14790/2009**

**Procedimentos concursais comuns para o preenchimento de postos de trabalho da carreira de técnico superior do mapa de pessoal do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que as listas unitárias de ordenação final dos candidatos aos procedimentos concursais para o preenchimento de 3 postos de trabalho na carreira de técnico superior e 1 de assistente técnico, abertos pelos avisos n.º 10704/2009, n.º 10705/2009, n.º 10706/2009 e n.º 11349/2009, publicados na 2.ª série dos Diários da República n.º 111 e 121, respectivamente de 9 e 25 de Junho de 2009 e homologadas pelo Presidente do InIR, IP em 13 de Agosto de 2009, se encontram afixadas nas instalações do InIR e publicitadas em [www.inir.pt](http://www.inir.pt).

Do despacho de homologação das listas de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

13 de Agosto de 2009. — O Director Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, *Paulo Alexandre Frade Jara*.

202195135

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

**Regulamento n.º 368/2009**

**Transporte aéreo de mercadorias perigosas**

O Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, que adoptou, designadamente, as normas constantes do Anexo 18 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil, prevê, no seu artigo 97.º, que o transporte aéreo de mercadorias perigosas se rege pelas normas daquele Anexo e do documento n.º 9284-AN/905 da Organização sobre a Aviação Civil Internacional (OACI), referente às Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea e, ainda, pelas normas contidas em regulamentação complementar.

Mais recentemente, o transporte aéreo de mercadorias perigosas foi objecto de regulamentação na Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que alterou o Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

Contudo, o Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, não regulamenta todas as matérias constantes do documento n.º 9284-AN/905, da OACI, importando, deste modo, colmatar essa insuficiência.

Assim, e tendo presente a natureza dos bens a transportar — artigos e substâncias e outras mercadorias declaradas perigosas — e os riscos operacionais acrescidos associados a tais operações, importa, com vista a incrementar a segurança operacional, estabelecer um quadro normativo que complemente o regime constante do Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, relativo a estas matérias, e do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008.

O presente regulamento visa, assim, contemplar todas as matérias constantes das normas do documento n.º 9284-AN/905, da OACI, e que não se encontram abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 859/2008.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de 11 de Agosto de 2009, aprova o seguinte regulamento:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente regulamento visa complementar o regime jurídico que regulamenta o transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis.

2 — O transporte aéreo de mercadorias perigosas deve ser efectuado nas condições estabelecidas no Anexo 18 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil, na Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, no Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, no presente regulamento e na última edição efectiva das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias

Perigosas por Via Aérea, previstas no Documento OACI 9284-NA/905 incluindo os suplementos e adendas, aprovados e publicados por decisão do Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas realizadas por aeronaves civis, independentemente de o voo se realizar total ou parcialmente dentro ou completamente fora do território português ou de o operador ser detentor de uma aprovação para transporte de mercadorias perigosas, em conformidade com a norma técnica OPS 1.1155 do Regulamento (CE) n.º 859/2008 de 20 de Agosto de 2008.

2 — O presente regulamento aplica-se, ainda, a todas as actividades de carga e de descarga e de transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo/fluvial de artigos e substâncias ou outras mercadorias declaradas perigosas, com origem ou com destino em aeródromos nacionais.

3 — Exclui-se do âmbito de aplicação do presente regulamento o transporte por via aérea dos artigos e substâncias referidos na norma técnica OPS 1.1160, constante da Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008.

**Artigo 4.º**

**Definições e abreviaturas**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são adoptadas as definições estabelecidas na Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, no Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, e ainda as seguintes:

a) «Avião de passageiros» avião que transporta passageiros, não sendo como tal considerados os tripulantes, os trabalhadores ao serviço do operador, autorizados e transportados em conformidade com as instruções contidas no Manual de Operações de Voo, o representante autorizado do INAC, I. P. ou a pessoa com funções respeitantes a alguma carga em particular que se encontra a bordo;

b) «Consignamento» aceitação de um ou mais pacotes de mercadorias perigosas entregues por um expedidor a um operador, que os aceita, de uma única vez e para um único endereço, recebidos num único lote e encaminhados para um consignatário num determinado destino;

c) «INAC, I. P.» o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;

d) «Instruções Técnicas» as Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, incluindo os suplementos e adendas, aprovados e publicados por decisão do Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil (Doc OACI 9284-AN/905);

e) «OACI» a Organização da Aviação Civil Internacional;

f) «Operador» titular de uma licença válida de transporte aéreo e ou de trabalho aéreo;

g) «OPS 1» as normas técnicas comuns da aviação utilizadas em transporte aéreo comercial;

h) «Piloto comandante», piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de transporte aéreo, exerce o comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e a responsabilidade da condução segura da mesma;

i) «Tripulante» indivíduo que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com a sua licença, qualificação ou autorização.

**CAPÍTULO II**

**Transporte aéreo de mercadorias perigosas**

**Artigo 5.º**

**Aprovação do operador**

O transporte aéreo de mercadorias perigosas só pode ser efectuado por operadores aprovados pelo INAC, I. P.

**Artigo 6.º**

**Mercadorias perigosas de transporte absolutamente proibido**

É proibido em quaisquer circunstâncias o transporte aéreo dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas, especificamente identificados por nome ou geralmente descritos nas Instruções Técnicas como proibidos para transporte.

**Artigo 7.º**

**Mercadorias perigosas de transporte condicionado**

Está vedado ao operador o transporte dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas identificados nas Instru-

ções Técnicas como proibidos para transporte aéreo em circunstâncias normais, salvo o mesmo demonstrar estarem cumpridos os requisitos constantes da alínea b) da norma técnica OPS 1.1165, constante da Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008.

### CAPÍTULO III

#### Classificação, embalagem, etiquetagem e marcação de mercadorias perigosas

##### Artigo 8.º

##### Classificação de mercadorias perigosas

A classificação dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas é efectuada por referência à lista e às classes constantes das Instruções Técnicas.

### SECÇÃO I

#### Embalagem de mercadorias perigosas

##### Artigo 9.º

##### Disposições gerais

As mercadorias perigosas devem ser embaladas de acordo com o previsto no presente regulamento e nas Instruções Técnicas.

##### Artigo 10.º

##### Embalagens

1 — As embalagens utilizadas no transporte aéreo de mercadorias perigosas por via aérea devem ser projectadas, concebidas e fabricadas de forma a cumprir a sua função de retenção, de contenção, de acondicionamento e de outras funções de segurança.

2 — As embalagens devem obedecer às especificações de material e de construção referidas nas Instruções Técnicas e serem submetidas aos testes e aos ensaios aí previstos.

3 — As embalagens devem ser estanques de forma a que, em condições normais de manuseamento e de transporte, evitem perdas de conteúdo ou derrames quando submetidas a alterações de temperatura, de humidade, de pressão ou a vibração.

4 — As embalagens devem ser adequadas ao conteúdo e ao fim a que se destinam.

5 — Os materiais constituintes das embalagens e dos fechos não devem ser susceptíveis de ser atacados pelos conteúdos, nem formar com estes compostos perigosos.

##### Artigo 11.º

##### Embalagens interiores

1 — As embalagens interiores devem ser acondicionadas, fixadas ou almofadadas de modo a prevenir a sua perfuração e evitar perdas de conteúdo ou derrames.

2 — As embalagens interiores devem, igualmente, ser acondicionadas, fixadas ou almofadadas de modo a serem controlados e minimizados os movimentos no interior da(s) embalagem(s) exterior(es) durante as condições normais de manuseamento e de transporte.

3 — Os materiais absorventes e os materiais utilizados nas embalagens interiores para fins de travamento, enchimento e amortecimento não devem reagir perigosamente com os conteúdos das embalagens.

##### Artigo 12.º

##### Embalagens destinadas a conter matérias líquidas

As embalagens destinadas a conter matérias líquidas devem ser resistentes à pressão indicada nas Instruções Técnicas.

##### Artigo 13.º

##### Reutilização de embalagens

1 — As embalagens reutilizáveis só podem ser usadas para o mesmo fim que foram concebidas.

2 — Nenhuma embalagem deve ser reutilizada antes de ter sido inspeccionada.

3 — Só podem ser reutilizadas as embalagens que não demonstrem evidência de corrosão, perfuração, deformação, folgas ou outros danos.

4 — Sempre que uma embalagem é reutilizada, devem ser observadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos novos conteúdos a transportar.

5 — As embalagens reutilizáveis devem ser totalmente esvaziadas e não devem apresentar quaisquer vestígios, interiores ou exteriores, dos conteúdos transportados.

##### Artigo 14.º

##### Embalagens vazias e não limpas

Se, em virtude dos conteúdos anteriormente transportados as embalagens vazias e não limpas apresentarem risco de contaminação, as mesmas devem ser hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que representam.

### SECÇÃO II

#### Etiquetagem e marcação de mercadorias perigosas

##### Artigo 15.º

##### Etiquetas

Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens destinadas ao transporte de mercadorias perigosas devem ser etiquetadas com recurso a etiquetas adequadas para o efeito, conforme especificado nas Instruções Técnicas.

##### Artigo 16.º

##### Marcações

Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens usadas no transporte de mercadorias perigosas devem ser marcadas com a identificação oficial do seu conteúdo e o número UN, quando atribuído, bem como outras marcações referidas nas Instruções Técnicas.

##### Artigo 17.º

##### Marcações de especificações nas embalagens

1 — Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens construídas de acordo com as especificações aí referidas devem, igualmente, ostentar as marcações referidas nas Instruções Técnicas.

2 — Nenhuma embalagem pode ser marcada com uma especificação de marcação de embalagem a menos que esteja em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas relativas às especificações aplicáveis a um determinado tipo de embalagem.

##### Artigo 18.º

##### Idioma

Nos procedimentos de classificação, identificação, etiquetagem e marcação das mercadorias perigosas são obrigatoriamente utilizadas a língua inglesa e portuguesa.

### CAPÍTULO IV

#### Responsabilidades do expedidor

##### Artigo 19.º

##### Disposições gerais

O expedidor, antes de entregar qualquer embalagem ou *overpack* ao operador, deve assegurar-se de que os artigos, substâncias ou outras mercadorias declaradas perigosas:

a) Não se encontram identificadas por nome ou descritas nas Instruções Técnicas como proibidas para transporte aéreo em quaisquer circunstâncias;

b) Não se encontram identificadas nas Instruções Técnicas como proibidas para transporte aéreo em circunstâncias normais, salvo se demonstrar ter dado cumprimento aos números 1 e ou 2 da alínea b) da norma técnica OPS 1.1165, constante da Subparte R do Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008;

c) Estão classificados, embalados, etiquetados e marcados, de acordo com o previsto no presente regulamento e nas Instruções Técnicas;

d) Sejam acompanhados de dois exemplares de um documento de transporte de mercadorias perigosas devidamente preenchido, tal como previsto no presente regulamento e nas Instruções Técnicas.

##### Artigo 20.º

##### Documento de transporte de mercadorias perigosas

1 — Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, o expedidor deve preencher, assinar e entregar ao operador dois exem-

plares de um documento para transporte de mercadorias perigosas, o qual deverá conter toda a informação exigida nas Instruções Técnicas.

2 — O documento para transporte de mercadorias perigosas deve incluir uma declaração assinada pelo expedidor.

3 — Na declaração referida no número anterior deve o expedidor:

a) Proceder à rigorosa discriminação das mercadorias perigosas pela identificação oficial do seu conteúdo;

b) Indicar que as mercadorias perigosas se encontram classificadas, embaladas, etiquetadas e marcadas e em condições adequadas para transporte por via aérea, de acordo com o previsto no presente regulamento e nas Instruções Técnicas.

Artigo 21.º

#### Idioma

Nos documentos de transporte de mercadorias perigosas são obrigatoriamente utilizadas a língua inglesa e portuguesa.

## CAPÍTULO IV

### Responsabilidades do operador

Artigo 22.º

#### Embarque e arrumação de mercadorias perigosas

As embalagens, os *overpacks* e os contentores de carga são embarcados, arrumados e amarrados na aeronave, em conformidade com o especificado nas Instruções Técnicas.

Artigo 23.º

#### Embarque de mercadorias perigosas

1 — Nas operações de embarque das mercadorias perigosas, deve o operador tomar todas as medidas necessárias e adequadas para que as mercadorias perigosas não sejam danificadas.

2 — O operador deve acondicionar, fixar e amarrar as embalagens e *overpacks* na aeronave de modo a evitar que qualquer movimento durante o voo possa alterar a sua posição.

3 — Os contentores de carga devem ser acondicionados, fixados e amarrados na aeronave de forma a garantir a sua permanente separação, prevista no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

#### Separação de embalagens, *overpacks* e contentores de carga

1 — As embalagens e *overpacks* que contenham mercadorias perigosas passíveis de reagir perigosamente umas com as outras não devem ser arrumados na aeronave próximos uns dos outros ou numa posição em que se possa produzir, em caso de perda de conteúdo ou derrame, uma qualquer interacção entre si.

2 — As embalagens e *overpacks* usados no transporte de substâncias tóxicas e infecciosas devem ser arrumados na aeronave, em conformidade com o previsto nas Instruções Técnicas.

3 — Os contentores de carga devem ser arrumados na aeronave de modo a que fiquem separados de pessoas, de animais vivos e de filmes não revelados, de acordo com as especificações das Instruções Técnicas.

Artigo 25.º

#### Embarque em avião cargueiro

Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens que contenham mercadorias perigosas, com a etiqueta “Apenas aviões cargueiros”, devem ser embarcadas de modo a que qualquer membro da tripulação ou outra pessoa autorizada as possa, durante o voo, observar, manusear e, quando as dimensões e peso o permitam, separar de outras cargas.

## CAPÍTULO V

### Notificações

Artigo 26.º

#### Notificação das medidas restritivas adoptadas por um operador

Caso um operador adopte medidas mais restritivas do que as referidas nas Instruções Técnicas, deve dar imediato conhecimento ao INAC, I. P. para que sejam desencadeados os mecanismos tendentes à notificação da OACI, para efeitos de publicação nas Instruções Técnicas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Artigo 27.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Agosto de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

202194869

### Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

#### Aviso n.º 14791/2009

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea *d*) e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no artigo 254.º do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que as seguintes trabalhadoras cessaram funções por motivo de aposentação, com efeitos a 2009-08-01:

Engenheira Fernanda Rodrigues Carvalho, investigadora principal, da carreira de investigação científica, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, posicionada no escalão 4, índice 260;

Maria de Nazaré Monteiro dos Santos, assistente operacional, da carreira de assistente operacional, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª, posição remuneratória e entre o nível 1 e 2.

14 de Agosto de 2009. — O Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, *Daniel Martins*.

202198579

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

#### Despacho n.º 19251/2009

Considerando que a A. A. Silva — Imóveis, Comércio e Indústria, S. A., pessoa colectiva n.º 500520437, com sede na Estrada de Paço de Arcos, n.º 48, freguesia de Paço de Arcos e concelho de Oeiras, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o n.º 697, com o capital social de € 1000 000,00, veio requerer, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que seja considerada «empresa em reestruturação» e, como tal, seja mantida a possibilidade de acesso ao subsídio de desemprego por parte dos trabalhadores com quem venha a negociar rescisões de contratos de trabalho por mútuo acordo fundamentadas em motivos que permitam o recurso ao despedimento colectivo com dispensa dos limites definidos no n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma legal, no decurso do triénio 2009-2011;

Considerando que o projecto apresentado para o efeito pela A. A. Silva — Imóveis, Comércio e Indústria, S. A., demonstra inequivocamente que a dimensão da reestruturação da empresa, necessária à sua viabilidade económica e financeira, determina a necessidade de ultrapassar os limites quantitativos fixados no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006;

Considerando que foi consultado o Ministério da Economia através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI), que emitiu parecer favorável à pretensão da requerente e que foram ouvidos os parceiros sociais sobre a situação económica e do emprego no sector em causa:

Determino:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e para os efeitos deste diploma legal, declara-se a A. A. Silva — Imóveis, Comércio e Indústria, S. A., empresa em reestruturação, com referência ao triénio de 2009-2011.

10 de Agosto de 2009. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

202196253